



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02739/2022^e – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia do Estado de Rondônia - IPC
INTERESSADO (A): Luiz Rogério Cioffi – CPF nº ***.317.969-**
RESPONSÁVEL: Aldinéia dos Santos Faustino – CPF nº ***.102.122-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM
LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servido.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação de legalidade da Portaria n. 10/IPC/2022 de 28.10.2022, publicada no DOM n. 3338 de 31.10.2022 (ID1304848), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, do servidor Luiz Rogerio Cioffi, CPF nº ***.317.969-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar Auxiliar Administrativo, cadastro nº 1006, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cacaulândia – RO, conforme processo administrativo nº. 5-54/IPC/2022, no Art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso I, alínea a da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016.

2. A conclusão expedida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal foi a seguinte (ID 1312769):

Analizando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor Luiz Rogério Cioffi, faz jus a ser aposentado por invalidez com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples das 80%, nos termos do Art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso I, alínea a da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO².

6. Conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que o servidor está acometido de doenças – não previstas em Lei, que o incapacitaram para a vida funcional (ID1304852).

7. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade com base na média aritmética simples das 80%, nos termos do Art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso I, alínea a da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016.

DISPOSITIVO

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Rogerio Cioffi, CPF nº ***.317.969-**, ocupante do Agente de Serviço Escolar Auxiliar Administrativo, cadastro nº 1006, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cacaulândia – RO, conforme processo administrativo nº. 5-54/IPC/2022, no Art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso I, alínea a da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Cacaulândia - IPC que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Cacaulândia - IPC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 06 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator